



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Colatina/ES

Endereço: Rua Luiz Dalla Bernardina s/n, Centro, Colatina-ES, 29700-090

Contato: (27) 37215457, email: colv01@trtes.jus.br

Processo: **RT nº 0005800-58.2012.5.17.0141**

Reclamante: **ANSELMO DOS REIS COUTO**

Adv.: Ezequiel Nuno Ribeiro OAB 007686-ES

Reclamado: **Frisa Frigorífico Rio Doce S/A**

Adv.: Marcio DellSanto OAB 006625-ES

Vistos e bem examinados os autos, passo a proferir a seguinte

S E N T E N Ç A

1- RELATÓRIO

ANSELMO DOS REIS COUTO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista contra **FRISA – FRIGORIFICO RIO DOCE S/A**, aduzindo, em síntese, que foi admitido pela reclamada em 05/01/09, para exercer a função de auxiliar de indústria, sendo dispensado em 18/01/12, por justa causa com a qual não concorda e que faz jus a indenização por dano moral.

Postula os direitos elencados às fls. 04.

Com a inicial foram colacionados a procuração e os demais documentos de fls. 06/12.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Proposta conciliatória inicial rejeitada.

A reclamada ofereceu resposta escrita, sob a forma de contestação, (vide fls. 22/39), pugnando pela improcedência dos pedidos vindicados.

Juntou procuração e demais documentos às fls. 18, 19, 40/86.

Manifestação autoral às 87/91.

Valor da causa o da inicial.

Produzida prova documental e testemunhal (fls. 105/106).

Reunidos a estes, os autos da Ação de Consignação em Pagamento ajuizada pela reclamada (0009300-35.2012.5.17.0141).

Razões finais orais remissivas.

Derradeira proposta conciliatória rejeitada.

É a lide, no essencial.

Tudo bem visto e examinado, decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO

DOS PEDIDOS VINDICADOS

A reclamada alega que dispensou o autor por justa causa





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

eis que o mesmo teria cometido faltas graves assim consubstanciadas: ato de improbidade, embriaguez em serviço e ato de indisciplina e insubordinação.

Afirma a empregadora que o autor, *in verbis*: “retirou vinho do estoque da empresa, bebeu durante o horário de trabalho, ficou exaltado, danificou o avental e a proteção da maca, desrespeitou ordem do encarregado, Sr. Valter, e depois saiu da fábrica, fazendo ameaças dizendo para o encarregado, ‘que iria embora e iria infernizar’”.

Diante de tão graves alegações, quando da audiência, indaguei o autor sobre os fatos que lhe foram imputados pela empregadora sendo certo que o vindicante os negou de forma incisiva, reafirmando que os fatos se passaram como fora descrito na exordial.

Bem, sem êxito, pois, a conciliação, cada uma das partes insistindo em sua respectiva versão dos fatos sendo estes absolutamente díspares e dissonantes, passei à oitiva das testemunhas, e como raramente ocorre, a verdade surgiu cristalina.

Enquanto prosseguia na instrução processual, lembrei-me, de imediato, do belíssimo poema de Carlos Drummond de Andrade, que com sua singular genialidade assim descreve a verdade.

Verdade

A porta da verdade estava aberta,





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

*mas só deixava passar
meia pessoa de cada vez.*

*Assim não era possível atingir toda a verdade,
porque a meia pessoa que entrava
só trazia o perfil de meia verdade.
E sua segunda metade
voltava igualmente com meio perfil.
E os meios perfis não coincidiam.*

*Arrebentaram a porta. Derrubaram a porta.
Chegaram ao lugar luminoso
onde a verdade esplendia seus fogos.
Era dividida em metades
diferentes uma da outra.*

*Chegou-se a discutir qual a metade mais bela.
Nenhuma das duas era totalmente bela.
E carecia optar. Cada um optou conforme
seu capricho, sua ilusão, sua miopia.*

Na hipótese dos autos, não houve meia verdade, ilusão de ótica, verdades “diferentes e divididas”, mas ainda verdades, de que os fala o poeta.

Transcendeu a verdade do autor, completa, absoluta,





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

única, e o acintoso abuso da empregadora, no trato com o reclamante.

A “verdade” é a seguinte.

O autor, operoso empregado, admitido em 05/01/09, sem qualquer registro funcional desabonador até então, um dia, em 12/01/12, esqueceu-se de fazer uso de medicamento que lhe foi devidamente prescrito em razão de quadro depressivo que manifestou após a morte de seus genitores. Perdeu o autor o pai, em um dia e dois dias seguintes perdeu a mãe.

A partir de então, com quadro depressivo, que NÃO O IMPOSSIBILITAVA, EM ABOLUTO DE EXERCER SUAS ATIVIDADES FUNCIONAIS, tanto que sempre as exerceu de forma adequada, foi medicado passando a fazer uso do conhecido Rivotril.

Um dia esqueceu-se de tomar o medicamento.

No dia seguinte, no trabalho, próximo do horário de almoço (meio dia) sentiu-se mal, com tontura e vontade de chorar, fazendo menção, quando conversava com a colega Glória, cujo depoimento se encontra às fls. 105, que lhe ofereceu uma xícara de café para acalmá-lo, aos seus genitores, que haviam falecido, à lembrança e falta destes, cuja perda foi praticamente simultânea.

Cioso de que deveria cumprir seus deveres funcionais, após tomar a xícara de café oferecida pela colega Glória, o autor retornou ao trabalho, sendo que o Sr. Valter, encarregado, quando retornou do seu horário de almoço e sabendo do ocorrido pela Sra. Glória, pediu para o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

reclamante parar de trabalhar (possivelmente se o reclamante o tivesse atendido seria advertido no dia seguinte, por ter “se ausentado do trabalho”).

O autor então lhe disse que estava bem, poderia cumprir suas tarefas e que queria permanecer laborando, o que efetivamente o fez até que o gerente geral Sr Ricardo, solicitou que o mesmo fosse embora. Em tal momento, o autor retirou o avental “*que era de plástico e rasga fácil*” como relatado pelo Sr. Valter encarregado, quando ouvido pelo Juízo e foi embora, entrando no ônibus da reclamada na área da empresa.

Em tal momento, a reclamada já havia acionado a polícia, sendo que a autoridade policial, prontamente já no local, abordou o autor dentro do ônibus, repito, na área da empresa, o revistou, verificou que o mesmo PORTAVA APENAS SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, INOFENSIVO, POIS, determinou que o postulante “*retornasse à empresa*”, quando insistentemente a reclamada determinou que o autor “*fosse embora para casa*” e por fim, consagrando, o ápice do absurdo o algemou e o levou à delegacia, por razões inexplicáveis. Todos esses fatos ora descritos foram relatados com precisão e acuidade pela autoridade policial que “atendeu” o autor, ouvida pelo Juízo como testemunha (vide depoimento de fls. 106).

O reclamante não é um bandido. É um trabalhador. Estava em seu horário de trabalho, no ônibus da empresa, **cumprindo a ordem que lhe foi determinada pela empregadora, para que “fosse embora”,** embora preferisse insistentemente terminar sua jornada laboral. Não deveria,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

portanto, ter sido tratado como um delinquente, até porque não oferecia qualquer perigo aos demais empregados que estavam no ônibus.

A autoridade policial, como já mencionei, também ouvida como testemunha, relatou que, quando o revistou, o vindicante portava apenas os seus documentos pessoais e “NENHUM OUTRO OBJETO QUE NÃO PUDESSE PORTAR”. Era apenas um cidadão, um “pacato cidadão”, de volta para casa, como a empregadora havia EXPRESSA E INSISTENTEMENTE determinado. Nada obstante FOI ALGEMADO E CONDUZIDO À DELEGACIA e na sequência dispensado “por justa causa”, aliás, “várias causas justas para a dispensa” muitas faltas graves lhe foram imputadas.

Disse a empregadora de forma expressa, textual e insistente, que o autor estava embriagado, tendo subtraído o vinho utilizado para o tempero das carnes e dele bebido.

Registro que TODAS as testemunhas ouvidas pelo Juízo, foram trazidas pela reclamada. O autor não produziu prova testemunhal.

Bem, as duas testemunhas que trabalham na empresa, colegas do autor, a Sra. Glória e o encarregado Sr. Valter, e que com ele tiveram contato DIRETO E PRÓXIMO no dia do “ocorrido” afirmaram que NÃO SENTIRAM CHEIRO DE BEBIDA ALCOOLICA, quando estavam bem próximos do vindicante, ao contrário do alegado pela reclamada.

Relatou ainda a testemunha Glória que no setor onde fica a bebida há sempre um empregado e que “NÃO VIU O RECLAMANTE





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

ENTRANDO EM TAL SETOR NESTE DIA”. Logo, como poderia ter subtraído a bebida para dela consumir?

Na mesma linha, afirmou o encarregado que a bebida fica no almoxarifado e que para a retirada do vinho a ser utilizado como tempero é preciso autorização e ainda que “SEMPRE HÁ PESSOAS NO ALMOXARIFADO”. Logo, o autor teria que ser invisível para adentrar no almoxarifado sem que ninguém o visse e retirar a bebida, sem autorização.

Alegou ainda a reclamada que o autor “*danificou o avental e a proteção da maca*”.

As testemunhas infirmaram, por completo, tais fatos.

O Sr. Valter afirmou que o “*avental é de plástico e rasga fácil*” tendo simplesmente rasgado quando o autor o retirou para ir embora.

Quanto à maca também tal testemunha relatou que NÃO VIU O RECLAMANTE DANIFICANDO A MACA.

Quanto à alegação da autoridade policial de que ele, somente ele, sentiu odor de bebida alcoólica quando revistou o reclamante não a considero, diante a truculência da conduta adotada com o autor. Aliás, causa-me estranheza a “rapidez” da “chegada” da autoridade policial, em local e ambiente fabril, onde somente há trabalhadores, quando tão solicitada onde dela mais se necessita. Seguramente não no chão da fábrica, no ônibus onde o empregado, cumprindo ordens de seu empregador, se dirige para casa.

Diante de tudo o que fora exposto, resta evidente que a





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

reclamada abusou, excedeu, em muito do seu poder diretivo, além de ter lançado acusações levianas e infundadas contra o seu empregado. Uma coisa é “manter” a disciplina na fábrica, como a reclamada efetivamente o faz, outra, bem distinta é extrapolar o limite do razoável, do justo, abusando de seu poder diretivo, causando constrangimento, vexame ao empregado, no exercício de tal direito, lívido de certeza que ele é absoluto e não encontra qualquer limite, nem tampouco no salutar respeito à dignidade da pessoa humana.

O autor teve “um dia ruim”, “um dia de tristeza”, talvez desencadeado pela não ingestão de seu medicamento habitual no dia anterior ou pela lembrança de seus genitores, falecidos simultaneamente. Somente isso. Queria trabalhar, terminar sua jornada.

Acabou algemado no pátio da empresa, conduzido para a delegacia e dispensado pelo cometimento de “inúmeras e graves faltas” todas infirmadas pelas testemunhas.

A reclamada não somente descumpriu normas que devem reger a relação entre as partes de um contrato de trabalho, mas também descumpriu normas que devem reger qualquer relação humana dentre a qual a empregatícia não se exclui. O empregado é um ser humano, cuja faceta humana da tristeza, um dia se manifestou em seu local de trabalho. A empregadora agiu com desumanidade.

Devidas, pois, TODAS, as verbas postuladas decorrentes da ruptura contratual por iniciativa da empregadora e ainda óbvio, ululante indenização por gravame moral, diante da reprovável conduta da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

empregadora que humilhou, ofendeu, denegriu, achincalhou o seu empregado, para que com o “rigor” de sua equivocada conduta, “servisse de exemplo para os demais empregados”.

A indenização fica deferida no importe pretendido, correspondente a cinquenta vezes a última remuneração do autor constante no TRCT de fls.61, mais do que compatível com a notória capacidade econômico financeira da empregadora e que também deve assumir caráter pedagógico para que a mesma seja mais cuidadosa no trato para com os seus empregados.

O benefício seguro-desemprego fica deferido sob a forma de indenização, diante da impossibilidade da percepção de tal benefício pelo empregado, por culpa da ré.

O corolário lógico e jurídico do exposto é a improcedência das pretensões estampadas na ação de consignação em pagamento, autorizada a dedução do valor levantado pelo autor/consignado, objeto daquela ação.

Defiro a assistência judiciária ao reclamante, ante a declaração expendida na peça de ingresso nos termos do artigo 790, § 3º do texto consolidado, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 10.537/02 e artigo 2º parágrafo único da Lei 1.060/50, que compreende a isenção de honorários advocatícios, sendo certo que a declaração firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira, na forma do artigo 1º da lei 7.115/83.

O corolário é o deferimento da verba honorária, no





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

importe de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 11 da Lei 1.060/50 e enunciado 219, *in fine* do Colendo TST, que dispõe ser devida a verba honorária na hipótese da parte encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Deferida, pois, a assistência judiciária, devida a verba honorária, nos termos do referido verbete sumular. Note-se que este, em sua parte final, utiliza a locução “ou” e não “e”, sinalizando de forma clara e inequívoca no sentido de que a assistência judiciária não é monopólio sindical e que são devidos honorários advocatícios, quando deferida a assistência judiciária. Entendimento em consonância com a súmula 450 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe com meridiana clareza, *in verbis*:

“SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO SEMPRE QUE VENCEDOR O BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA”.

Ressalto, ainda, que a assistência judiciária disciplinada nos preceitos legais retro mencionados, não é uma exclusividade dos sindicatos. O artigo 789, § 10º do texto consolidado, que disciplinava a matéria antes do advento da Lei 10.537/02 não dispunha que na Justiça do Trabalho a assistência judiciária “só seria prestada pelo sindicato”. Se assim fosse, como ficariam os empregados não sindicalizados? E aqueles residentes nas cidades onde não há sede do sindicato, assim como os empregados que discordem da orientação adotada pelos sindicatos? Ademais a interpretação limitadora violando inclusive a literalidade da lei



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

viola princípio igualitário basilar que é o da própria escolha de advogado pelo litigante. Tal conclusão resta ainda mais evidente após o advento da referida Lei 10.537/02 que sequer disciplina sobre a prestação de assistência judiciária pelo sindicato, revogando de forma expressa o artigo 789, § 10º.

Pontes de Miranda em seus Comentários ao CPC de 1939 já assinalava que “a escolha de advogado pela parte marca a evolução da justiça gratuita no Brasil”.

Decorrido mais de meio século, entendimento no sentido de ser monopólio sindical a assistência judiciária, *venia concessa*, não se coaduna com o moderno processo e com a *Lex Fundamentalis*.

A par de tais fundamentos, reputo devida a verba honorária advocatícia na forma dos artigos 20 do CPC e 133 da C.F.

3-DISPOSITIVO

Do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos vindicados nesta reclamação trabalhista proposta por **ANSELMO DOS REIS COUTO**, contra **FRISA – FRIGORIFICO RIO DOCE S/A**, condenando a reclamada, a pagar ao autor, no prazo de oito dias e conforme se apurar em regular procedimento liquidatório, as verbas deferidas na fundamentação que a este *decisum* integra para todos os fins, nos termos e limites nela consignados.

Devida a verba honorária advocatícia, no importe de 15% do valor da condenação.

Juros de mora incidentes desde a data do ajuizamento da ação, na forma da lei. A correção monetária deve ser aplicada com índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, ou da exigibilidade da prestação, na forma da Súmula 381 do C. TST





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Quanto à indenização por dano moral, aplicável a Súmula nº 439 do Colendo TST que assim dispõe: **DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.**

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Quanto às parcelas previdenciária e fiscal observar-se-á a Súmula 368 do Colendo TST.

Custas pela reclamada, no importe de R\$1.400,00, calculadas sobre R\$70.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Dê-se ciência às partes.

Em Colatina,

Aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2012.

ADRIANA CORTELETTI PEREIRA CARDOSO
JUÍZA DO TRABALHO

<http://www.trtes.jus.br/sic/sicdoc/873619640>

